Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002463-46.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 05/06/2014 14:56:00 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

EUNICE DE FÁTIMA SOUZA NUNES propõe ação indenizatória contra BANCO ITAU UNIBANCO S/A, pedindo indenização por danos morais decorrentes de negativação indevida.

O réu contestou (fls. 90/98) sustentando que não houve conduta ilícita e a autora não sofreu danos morais.

Houve réplica (fls. 119/126).

Veios aos autos informação da Serasa (fls. 136/137) e do SCPC (fls. 139/140); mais à frente, nova informação da Serasa (fls. 157).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é improcedente, com as vênias à autora.

Não há conduta imputável ao réu, relativamente à negativação questionada. Trata-se da negativação mencionada às fls. 53, indicada no campo "ação(ões) de execução" de fls. 136/137, e que, realmente, conforme ofício de fls. 157, em resposta à dúvida do juízo de fls. 145, sem qualquer questionamento foi incluída não por iniciativa do réu, e sim por conta do convênio firmado entre a Serasa e o TJSP, noticiando a existencia da ação de execução cujas cópias encontramos às fls. 16/50. Naquela ação, houve acordo e extinção pelo pagamento (fls. 16°), mas o fato não chegou ao conhecimento da Serasa, que manteve a inscrição.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Ora, bastava à autora que, nos autos da execução, informasse a permanência da inscrição no órgão restritivo. Seria expedido ofício para o levantamento.

A inscrição não foi promovida pelo réu, o que afasta a sua responsabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 724,00.

P.R.I.

São Carlos, 13 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA